

## **Decisões de Encarceramento dos Juízes em Moçambique: A necessidade de descolonizar a abordagem punitiva à justiça criminal.**

**LORIZZO, Tina<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Ao longo da última década, Moçambique embarcou numa reforma abrangente que visava melhorar as condições das prisões no país. A reforma legal foi acompanhada por uma reforma institucional. As condições prisionais, no entanto, não melhoraram ao ritmo que deveriam ter evoluído. Com base nos resultados da investigação realizada sobre as prisões pelas organizações Africa Criminal Justice Reform e REFORMAR- Research for Moçambique, ao longo dos últimos dez anos, este artigo pretende chamar a atenção para as questões prisionais a partir das decisões de encarceramento tomadas pelos juízes. Na verdade, embora os estudos sobre a reforma da justiça penal tenham tradicionalmente examinado as deficiências sistemáticas do sistema prisional, um olhar mais atento ao papel dos juízes no contexto da prisão fornece entendimentos práticos, especialmente quando existem inconformidades substanciais com o quadro jurídico em vigor. As soluções são, além disso, triplas: a utilização de recursos legais pelas vítimas de decisões judiciais e da responsabilidade do estado por detenções ilegais e a descolonização geral da abordagem estatal à justiça criminal por todos os intervenientes da administração estatal.

**Palavras-chaves:** Moçambique, prisões, juízes, justiça criminal.

### **1. Introdução**

Desde 2013, Moçambique começou com reformas para melhorar as condições das prisões. No mesmo ano, o Serviço Nacional Penitenciário (SER NAP) substituiu o anterior Serviço Nacional

---

<sup>1</sup>University of Western Cape (UWC). <https://orcid.org/0009-0005-1209-8361>. Adjunct Professor at the University of Western Cape (UWC), South Africa. Director of REFORMAR – Research for Mozambique. PhD in Public Law from the University of Cape Town (UCT), South Africa. [tina.lorizzo@gmail.com](mailto:tina.lorizzo@gmail.com)

das Prisões (SNAPRI). Foi mais do que uma mudança de nome, anunciando uma nova abordagem centrada na melhoria da administração penitenciária, bem como na reabilitação e reintegração dos reclusos após a prisão (Lei n.º 3/2013 de 16 de Janeiro). Em 2014, o Código Penal (CP) introduziu alternativas à prisão, como a prestação de serviços à comunidade, para além das que já constavam do código anterior, como as multas e a suspensão do processo (Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro). Este quadro progressivo foi ainda reforçado com a promulgação do Código Penal revisto de 2020 (Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro) e do Código de Execução das Penas (CEP), a nova lei que regula todos os aspectos da administração penitenciária, bem como as alternativas à prisão (Lei n.º 26/2019 de 27 de Dezembro). O CEP substituiu um decreto que remonta à época colonial e foi redigido com base nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (UN Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, UNSMR) de 2015, mais conhecidas como Regras de Mandela. É de notar que, em 2002, a política penitenciária (Resolução n.º 65/2002 de 27 de Agosto) já tinha aberto a porta à reforma, inspirando-se nas declarações de Kampala (1996) e de Ouagadougou (2004).

No entanto, apesar desta evolução favorável, as condições de detenção não melhoraram como previsto. Enquanto a população penitenciária total se mantém estável em cerca de 20 000 pessoas, as infra-estruturas não são suficientes e a taxa global de ocupação das prisões é de 200%, com algumas prisões (por exemplo, as prisões provinciais de Maputo e Tete) a atingirem um nível de ocupação de 400% ou mesmo 800%. Enquanto a proporção de reclusos que aguardam o julgamento tem-se mantido estável em cerca de 30% da população penitenciária total, cerca de 40% dos reclusos acusados de crimes sumários aguardam pelo julgamento e não deviam estar em custódia em primeiro lugar, uma vez que a lei não prevê. Além disso, entre 2015 e 2019, cerca de 1 000 pessoas foram condenadas ao serviço comunitário, enquanto mais de 70% da população penitenciária é elegível para essa opção não privativa de liberdade.

A abordagem do Estado à justiça penal tem dado prioridade à aplicação de leis de base colonial e, para a justiça penal, ao encarceramento em detrimento de mecanismos locais de resolução de conflitos que, mais respeitadores do contexto nacional, compreendem as causas e consequências dos

crimes cometidos e têm uma abordagem restaurativa da justiça em vez de uma abordagem retributiva.

Com base na investigação realizada sobre o encarceramento em Moçambique nos últimos dez anos, este artigo tem como objectivo chamar a atenção para a forma como as decisões dos juízes têm impacto no encarceramento e nas condições prisionais. Enquanto a pesquisa sobre a reforma da justiça criminal tem tradicionalmente examinado as deficiências sistemáticas do sistema prisional, o papel da tomada de decisões judiciais é de alguma forma negligenciado. Trata-se de uma omissão grave, especialmente quando se constata que existe um incumprimento substancial do quadro jurídico.

O artigo aborda três questões principais. Em primeiro lugar, são avaliados os antecedentes históricos do quadro jurídico prisional, bem como a evolução registada nos últimos dez anos. Em segundo lugar, são analisados os dados disponíveis sobre as prisões, a fim de registar as tendências. Em terceiro lugar, são discutidas várias soluções possíveis, centradas na necessidade de descolonizar a abordagem estatal à justiça criminal, repensando o objectivo e o lugar da prisão na sociedade moçambicana e o uso de recursos legais para contestar decisões judiciais.

### **2. A evolução do direito penitenciário**

As prisões foram importadas pelos colonizadores portugueses (Martinez, 2008). As primeiras prisões do país foram construídas para acolher cidadãos portugueses condenados em Portugal e exilados nas colónias africanas. Só durante as últimas décadas da colonização (a partir de 1950) é que as prisões começaram a albergar a população local (Enes, 1947). Após a independência, em 1975, as prisões não foram abolidas e as infra-estruturas, já de si degradadas, continuaram a ser utilizadas (Martinez, 2008; Rodrigues, 1963).

Durante a administração colonial, as prisões eram regidas por um documento legal originalmente elaborado para a cidade de Lisboa e mais tarde alargado a Moçambique (Decreto n.º 26.643 de 28 de

Maio de 1936, alargado a Moçambique pelo Decreto n.º 39.997 de 9 de Fevereiro de 1954). Apesar da independência em 1975, a legislação penal colonial foi mantida na medida em que não era contrária aos valores revolucionários do governo da FRELIMO (Baltazar, 1977). Esta legislação manteve-se em vigor até Dezembro de 2020, altura em que a CEP entrou em vigor (Lei n.º 26/2019 de 27 de dezembro). Com base na UNSMR, o CEP regula as condições de detenção e tratamento dos reclusos, bem como a administração e aplicação de penas não privativas de liberdade, como as ordens de serviço comunitário (os capítulos I à XIII do Livro I tratam das penas privativas de liberdade, enquanto os capítulos XIV à XVIII do mesmo Livro regulam as penas não privativas de liberdade).

O Código Penal revisto de Dezembro de 2020, bem como a versão de 2014, promoveu alternativas à prisão. A Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, substituiu a Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro. Enquanto o Código Penal de 2014 introduziu pela primeira vez, por exemplo, penas não privativas de liberdade, como a prestação de trabalho a favor da comunidade, para crimes puníveis com pena de prisão entre dois e oito anos, o Código revisto de 2019 prevê a aplicação de penas alternativas à pena de prisão para crimes até três anos. O novo Código prevê ainda a aplicação de outras penas não privativas de liberdade, como a suspensão ou diferimento da pena, a aplicação de multas e interdição de direitos. A abordagem retributiva enraizada da justiça penal começou a dar lugar a uma abordagem de justiça reparadora que visa não só punir os infractores, mas também reabilitá-los e reintegrá-los na sociedade. Com alguns requisitos a serem respeitados (ou seja, o infractor deve ser um infractor primário; deve ter devolvido os bens roubados e/ou reparado os danos causados), actualmente o juiz é obrigado a dar prioridade à aplicação de penas não privativas de liberdade (artigo 68.º do CP).

Enquanto as penas não privativas de liberdades tenham sido introduzidas com o CP de 2014, em 2002, já existia um documento de política destinado não só a promover e proteger os direitos humanos nas prisões, mas também a explorar a utilização de opções não privativas de liberdade para aliviar a já preocupante superlotação das prisões (Resolução n.º 65/2002 de 27 de Agosto). O documento de orientação seguiu as Declarações de Kampala e de Ouagadougou e visava criar um serviço penitenciário em que a privação de liberdade fosse acompanhada de reabilitação. A política

definiu medidas a curto, médio e longo prazo para desenvolver um sistema prisional que respeite os direitos dos reclusos; assegurar a separação das diferentes categorias de reclusos (ou seja, homens e mulheres, crianças e adultos); e promover o tratamento individual e a cooperação dos diferentes actores da administração da justiça e das organizações da sociedade civil (Princípios Orientadores da Resolução n.º 65/2002). Em 2013 o SNAPRI (Decreto n.º 7/2006 de 17 de Maio) foi substituído pelo SERNAP (Lei n.º 3/2013 de 16 de Janeiro). Tal como pretendia a Política Prisional de 2002, o novo quadro legal alterou a nomenclatura: por exemplo, as prisões passaram a ser estabelecimentos penitenciários e, com isso, também a sua principal missão, em direção a conceitos de reabilitação e reintegração. O artigo 2.º da Lei n.º 3/2013, de facto, estabelece:

O SERNAP é uma força de segurança interna, com natureza de serviço público, que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação da liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e reinserção social do cidadão condenado (artigo 2.º da Lei n.º 3/2013).

Consequentemente, os Decretos n.º 63/2013 e n.º 64/2013 regulamentam, respectivamente, o Estatuto Orgânico e o Estatuto da Guarda Penitenciária. Enfim, sete anos depois da criação do SERNAP, o CEP entrou em vigor, em Janeiro de 2020. O CEP contém o Direito Penitenciário considerado como um conjunto de normas que regulam a execução das penas de prisão, incluindo a prisão preventiva, mas não se restringe a isso. O CEP regula também a execução de penas alternativas à prisão, incluindo as medidas de segurança no sistema penitenciário. Tal como na legislação do SERNAP, a referência ao sentido de reabilitação da pena é afirmada no artigo 2º, que estabelece:

A execução das penas e das medidas criminais visa a reabilitação e reinserção social do condenado, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, bem como a protecção de bens jurídicos e a reparação dos prejuízos causados com a conduta que fundamentou a condenação e a defesa da sociedade (Artigo 2º do CEP).

### 3. Dados prisionais

A população penitenciária tem sido de cerca de 20 000 nos últimos anos (Lorizzo, 2012). Na sequência das libertações em resposta à COVID-19, a população penitenciária desceu para 15 000 em Março de 2020, mas três meses depois já tinha subido para 18 000 (Lei da Amnistia n.º 2/2020 de 6 de abril e Diretiva n.º 03/TS/GP/2020 de 1 de Abril do Tribunal Supremo). Após a aplicação dos dois diplomas legais, foram libertadas cerca de 6 000 pessoas.

Em Janeiro de 2020, existiam apenas 1 893 reclusos (ou seja, menos de 10% do total) com penas de prisão superiores a 15 anos, número que aumentou para 1922 em Junho de 2022 (van Zyl Smit e Jimada, 2020). A maioria dos reclusos cumpre, de facto, penas inferiores a oito anos. Os dados do SERNAP (Junho de 2022) indicam que 10 702 pessoas, num total de 15 442 reclusos, cumprem penas até oito anos. Os crimes mais comuns são o furto, o roubo, a agressão e o consumo de drogas. No entanto, apesar da disponibilidade de opções não privativas de liberdade (Lorizzo, Petrovic & Muntingh, 2020), os reclusos estão geralmente a cumprir penas inferiores a um ano. Os dados do SERNAP (Junho de 2022) revelaram que 5 923 pessoas estavam a cumprir penas até um ano.

Desde 2015, o número de crianças (até 16 anos) e menores (17-21 anos) aumentou de 9 % para 27 % do total da população prisional. Os dados mais actualizados do SERNAP mostram que havia (Junho de 2022) 2 496 (16-18 anos) e 3 569 (19-21 anos) pessoas encarceradas, com uma população penitenciária total de cerca de 22 000 pessoas. No entanto, o número de reclusos com idades entre os 16 e os 18 anos diminuiu de cerca de 1 000 (2018) para 400 em 2 020 e o número de reclusos com idades entre os 19 e os 21 anos aumentou para mais de 3 000. Os dados do SERNAP mostram também que há crianças e menores condenados a penas de prisão que ultrapassam a jurisdição do tribunal (SERNAP, Fevereiro de 2021), que revelou a existência de cerca de 50 crianças e menores condenados a penas de prisão que não estão previstas na lei. O CP prevê que uma pessoa com menos de 18 anos não pode ser condenada a uma pena de prisão superior a oito anos e uma pessoa com mais de 18 anos e menos de 21 anos não pode ser condenada a uma pena de prisão superior a 12 anos (artigo 131.º do CP). Embora o Código Penal dê prioridade à aplicação de penas alternativas à prisão (artigo 69.º do Código de Processo Penal Código Penal), a investigação demonstrou que a

pena de prisão é a primeira opção dos juízes.

#### **4. Encarceramento durante a pandemia de Covid-19**

Na sequência do primeiro caso de Covid-19 notificado em 30 de Março de 2020, foram utilizados dois instrumentos legais para descongestionar as prisões, nomeadamente uma Lei da Amnistia (Lei n.º 2/2020 de 6 de Abril) e uma Directiva do Supremo Tribunal (Directiva n.º 03/TS/GP/2020 de 1 de abril). A fim de reduzir a superlotação das prisões e, assim, evitar a propagação do vírus, os presos preventivos acusados de crimes puníveis com pena de prisão até um ano foram amnistiados e os presos já condenados com pena até um ano foram indultados e, portanto, libertados (artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril). Simultaneamente, o Tribunal Supremo emitiu um regulamento interno que determinava a aceleração dos processos de concessão de liberdade condicional sempre que eram preenchidos os requisitos legais. Estas duas medidas tiveram os seguintes resultados (REFORMAR, 2020): foram libertados um total de 5 512 reclusos: 98,3% homens e 1,7% mulheres; a população penitenciária desceu de 20 000 para 15 000, o valor mais baixo desde 2014 e a ocupação penitenciária desceu de 220% para 190%.

Com base nos dados do SERNAP de Junho de 2020, abrangendo Abril a Junho de 2020:

- Mais de 1 200 pessoas deram entrada na prisão pelo crime de desobediência, presumivelmente relacionado com medidas destinadas a impedir a propagação do vírus.

Em Maio de 2020, a desobediência no contexto do estado de emergência (Decreto n.º 26/2020 de 8 de Maio) significava, por exemplo, a prática de actos como ser encontrado sem máscara em locais públicos, como vias públicas, mercados e áreas comuns; a prática de actividades culturais, recreativas e desportivas actividades culturais, em espaços públicos; o funcionamento de bares e tendas de venda de bebidas alcoólicas; a participação em diligências fúnebres com mais de 20 pessoas; e a prática de venda em mercado fora do horário das 6h às 17h (Decreto n.º 26/2020, de 8 de Maio).

O crime de desobediência é punível nos termos do CP com pena de prisão até três meses (artigo - 353.º 412.º do CP), sendo de referir a seguinte observação relativamente aos dados do SERNAP: das 1 227 pessoas reclusas no período de Abril a Junho de 2020, mais de metade (52.2%) estavam ainda a aguardar pelo julgamento, sendo que muitas poderiam ter ultrapassado a pena prevista na lei; das 586 pessoas que foram condenadas por desobediência e a cumprir pena de prisão, 147 receberam uma pena inferior à 15 dias e 408 (70%) uma pena inferior à 45 dias.

Prender pessoas por desobediência e colocá-las em instalações superlotadas estava em contradição directa com as orientações da Organização Mundial de Saúde na época para descongestionar as prisões e prejudicava directamente o programa de amnistia e liberdade condicional antecipada do Governo. Enquanto 5 512 reclusos foram libertos, 1 227 foram condenados ou detidos por suspeita de desobediência, fazendo com que o ganho real em descongestionamento não fosse 5 512, mas 22% menos, 4 285. As mesmas prisões que o governo pretendia descongestionar com a Lei da Amnistia, voltaram a ficar superlotadas. Os objectivos e as intenções da lei eram, no entanto, claros:

Havendo necessidade de proteger a vida e a dignidade da Pessoa Humana e movidos pelo espírito de humanismo em face da pandemia do COVID-19, urge adoptar medidas destinadas a mitigar a superlotação dos estabelecimentos penitenciários do País, visando a prevenção da propagação do novo coronavírus e a contenção da pandemia no ambiente penitenciário e na sociedade (Preâmbulo da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril).

A detenção é uma forma de garantir a comparência do arguido no julgamento, mas existem outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo resultado. Os procuradores e os juízes são os guardiões do sistema de justiça penal e, em particular, do recurso à detenção na pendência do julgamento. O sistema de justiça penal permite a suspensão do processo, a libertação por advertência, a caução pecuniária e a libertação de crianças ao cuidado dos pais. A detenção deve, além disso, ser motivada por um risco efectivo do arguido se subtrair à justiça ou prejudicar os interesses desta, interferindo com testemunhas e/ou provas ou com o próprio processo judicial (artigo 245.º do Código de Processo Penal, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro). Dado o contexto



particular da altura, teria sido razoável esperar que todas as alternativas possíveis tivessem sido exploradas e que a detenção só tivesse sido utilizada como medida de último recurso. Os dados acima, que apresentam o número de pessoas detidas e condenadas por desobediência, indicam um desvio substancial deste requisito.

### **5. Caução excessiva ou sem opção de Termo de Residência**

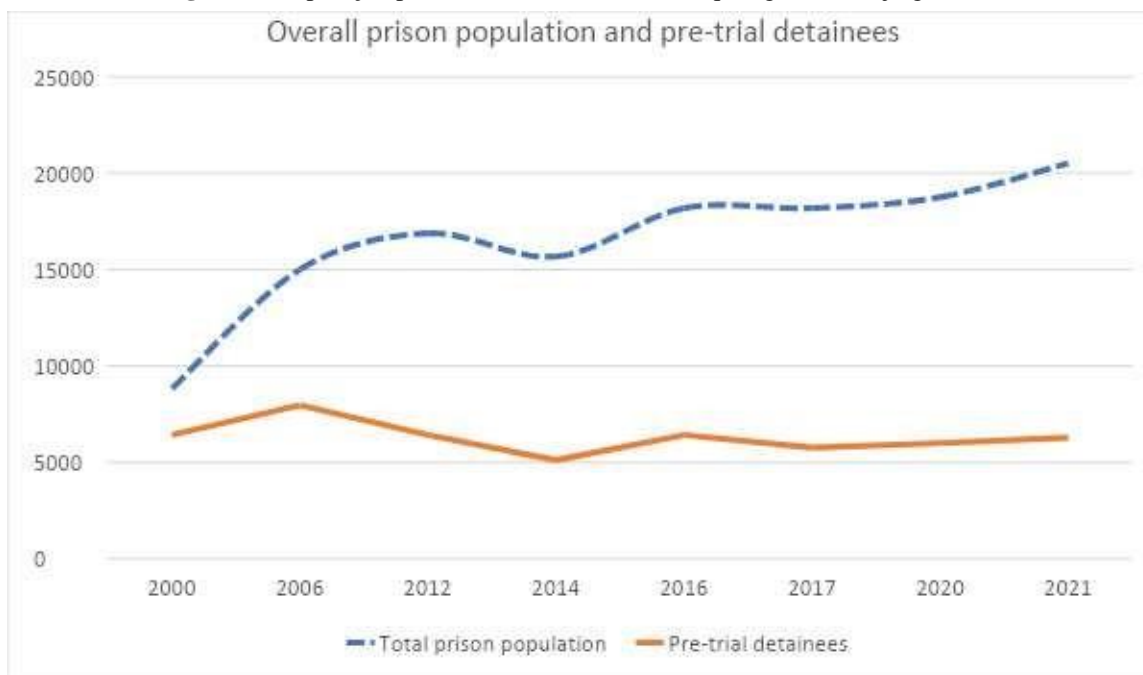
Um estudo de 2016 sobre a utilização da caução no Malawi, em Moçambique e na Zâmbia concluiu que Moçambique “deve assegurar que os montantes de caução sejam acessíveis e não excedam as capacidades económicas dos arguidos”. A mesma conclusão foi partilhada pelo estudo sobre o impacto sócio-económico da prisão preventiva em 2014 (Lorizzo, Petrovic e Muntingh, 2020).

Os primeiros meses da pandemia de Covid-19 mostraram, no entanto, que esta era uma questão problemática e que os tribunais estavam a fixar cauções em montantes inaceitáveis e punitivos. Quando a caução era concedida, era incomportável para quase todas as pessoas. Quando os suspeitos compareciam em tribunal por desobediência, a caução era fixada em até 10 000 Mt (US\$ 156). Este valor excedia o rendimento mensal da maioria das pessoas, que era de cerca de 5 000 Mt (US\$ 79) em 2021. A isto, há que acrescentar que muitas pessoas, e provavelmente todas as pessoas da economia informal, sofreram uma redução significativa do rendimento devido às restrições ao comércio e à circulação de pessoas. O efeito foi que as pessoas estavam a ser castigadas por serem pobres e depois continuavam detidas.

### **6. Prisão preventiva**

A figura 1 apresenta as tendências globais em matéria de encarceramento e de recurso à prisão preventiva nos últimos 20 anos. O gráfico mostra claramente que o número de presos preventivos se manteve relativamente estável, entre 5 000 e 8 000, mas que a população penitenciária total mais do que duplicou, passando de 8 800 para 20 500.

**Figura 1** - População penitenciária total e reclusos que aguardam o julgamento



Fonte: data do SERNAP 2000-2021

Enquanto na prisão preventiva só se recorre quando todas as outras medidas são consideradas inadequadas (artigo 243.º do Código de Processo Penal), é problemática a utilização da prisão preventiva quando tal não está previsto na lei.

O Código de Processo Penal (CPP) só permite o recurso à prisão preventiva nos casos em que o arguido é suspeito da prática de um crime doloso, punível com pena de prisão superior a dois anos (artigo 243.º do CPP). Por conseguinte, os crimes puníveis com penas inferiores a dois anos não devem estar sujeitos a prisão preventiva. O CPP de 1929, que vigorou até Dezembro de 2020, data de entrada em vigor do novo CPP, estabelecia que a prisão preventiva só podia ser utilizada quando o arguido tivesse cometido um crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano (artigo 291.º do CPP de 1929 e Decreto n.º 28/1975, de 1 de Março). No antigo regime, este tipo de crime era reconhecido como crime sumário. O antigo regime era, portanto, mais pesado do que o novo regime em vigor, uma vez que, actualmente, mais pessoas do que antes podiam ser elegíveis para serem julgadas directamente sem passar pela prisão preventiva.

Apesar da legislação pertinente não prever a aplicação da prisão preventiva para os crimes sumários, a investigação revelou o contrário. Em 2015, por exemplo, um estudo sobre crianças em conflito com a lei referiu que:

As disposições do decreto [Decreto n.º 28/75 de 1 de Março] são muito claras e fáceis de interpretar. É, por isso, difícil compreender que existam tantos incumprimentos sistemáticos na aplicação destas regras e que tantos jovens com menos de 18 anos estejam detidos a aguardar julgamento, indiciados por crimes que não justificam essa privação de liberdade. Esta é, inquestionavelmente, uma área em que o Ministério Público tem de ser muito mais proactivo e usar com maior competência e assertividade os poderes processuais que detém (Procuradoria-Geral da República, 2018, p. 75).

Dois anos mais tarde, o Relatório de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Moçambique levantou as mesmas preocupações ao verificar que cerca de 40% dos presos preventivos eram acusados de crimes sumários a nível nacional, em violação do direito interno e das normas internacionais de direitos humanos (Ordem dos Advogados de Moçambique, 2019).

Os juízes relataram diferentes razões para explicar a falta de conformidade com a lei. O Relatório de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Moçambique (Ordem dos Advogados de Moçambique, 2019) e o estudo de finais de 2021 sobre Detenção Preliminar e Processos Sumários em Moçambique - Um olhar sobre a situação das crianças e menores em Tete (REFORMAR, 2021) mencionaram as seguintes razões relacionadas com a falta de infra-estruturas e recursos humanos:

- Falta de transporte para os detidos das esquadras de polícia para os tribunais;
- Falta de transporte para os magistrados do Ministério Público fazerem diligências nas esquadras de polícia;
- Aspectos logísticos como a falta de electricidade;
- Salas insuficientes para a realização de julgamentos em tempo hábil e os detidos tinham que ser reenviados para a cela;

- Falta de magistrados do Ministério Público nas esquadras, que possam acautelar situações de processos sumários;
- Falta de juízes para ver um detido em 48 horas, como previsto na lei;
- Condições climáticas que afectam o normal funcionamento dos tribunais (temperaturas quentes em cidades como Tete, por exemplo).

Outras razões preocupantes foram mencionadas, tais como:

- Aplicação da prisão preventiva para prevenção de linchamentos nas comunidades;
- Interpretação incorrecta da lei; e
- Preferir deter uma pessoa com o pressuposto de que esta irá fugir.

O novo CPP que entrou em vigor em Janeiro de 2020 (Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro) alterou o quadro legal e, desde então, quem tiver sido acusado de crime sumário pode ser detido em prisão preventiva, tal como previsto no artigo 426.º. O artigo estabelece que se a audiência de julgamento não puder ter lugar logo após a detenção e apresentação ao Ministério Público, mas o processo puder manter a forma de crime sumário, o arguido pode ser libertado. Se, no entanto, a audiência não puder ter lugar nas 48 horas seguintes à detenção, o arguido deve ser libertado.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 421.º do CPP vão ainda mais longe, afirmando que:

3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma comum. 4. No caso referido no número 3, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução criminal para efeitos de aplicação de medida de coação ou garantia patrimonial (Artigo 421.º (3 e 4) do CPP).

Importa referir, de facto, que de acordo com o novo quadro legal em vigor, o processo pode ser comum ou especial. Nos termos do artigo 305.º do CPP, o processo especial aplica-se aos casos previstos na lei. Fora dos casos previstos na lei, o processo só pode ser comum. Os processos

especiais são (artigo 306.º CPP) sumários, *sumaríssimos*, por difamação, calúnia e injúrias e transgressões. O tipo do *processo sumaríssimo* está previsto no artigo 431.º CPP para os crimes puníveis com pena de prisão até um ano e não prevê a prisão preventiva.

Por isso, é surpreendente ver que conforme dados partilhados pelo SERNAP em Junho de 2022, de um total de 6 781 presos preventivos encarcerados nas prisões moçambicanas, 2 999 estavam ligados ao *processo sumaríssimo* e 1 357 pessoas aos crimes sumários, perfazendo 64% do número total de presos preventivos no país (SERNAP, Junho de 2022).

Para além disso, é preocupante o recurso à prisão preventiva fora dos prazos previstos na lei. No Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo, por exemplo, em março de 2023, havia cerca de 4 000 reclusos, dos quais 870 a espera do julgamento e a maioria em prisão preventiva fora dos prazos legais.

### 7. Alternativas à prisão

A maioria dos reclusos cumpre penas de prisão até oito anos. Em Janeiro de 2020, dos 14 250 reclusos condenados, 1 893 (13%) cumpriam uma pena superior a 15 anos (van Zyl Smit e Jimada, 2020).

Os furtos, roubos, agressões e consumo de drogas constituem a maioria dos crimes cometidos pelos reclusos condenados. Normalmente, a sua pena é de um ano, apesar de existirem alternativas disponíveis. Uma investigação publicada em 2019 revelou que foram atribuídas cerca de 1 000 ordens de serviço comunitário (OSC) no período de 2015-2019. A investigação identificou os seguintes problemas com a aplicação das OSC (Lorizzo, Petrovic e Muntingh, 2020), tais como o incumprimento da lei; a subutilização das OSC pelos tribunais; a confusão de funções e responsabilidades; a falta de formação do pessoal; a falta de clareza da estratégia e dos procedimentos organizacionais e administrativos, a escassez de recursos materiais que afecta a aplicação e a supervisão eficazes das OSC.

No entanto, no momento em que a investigação foi efectuada, o CEP que regula o tratamento dos reclusos nas prisões e as alternativas à prisão ainda não tinha entrado em vigor. Os juízes partilharam que uma das principais razões pelas quais as alternativas não eram aplicadas como deviam era a falta de regulamentação. Mas apesar de a regulamentação estar agora em vigor, os juízes continuam a abster-se de utilizar alternativas à prisão. Em geral, num tribunal distrital entram cerca de 700 processos por ano. No entanto, os dados mostram que os juízes só aplicam OSC em 10 a 20 casos por ano. Enquanto a lei prescreve que devem ser respeitados alguns requisitos para aplicar penas não privativas de liberdade, é questionável uma tendência tão baixa.

As pessoas que cumprem penas de um ano seriam os candidatos ideais para uma opção não privativa de liberdade e os problemas identificados não são insuperáveis e mesmo um investimento modesto dará rapidamente frutos numa população penitenciária reduzida se estas opções forem verdadeiramente utilizadas como alternativa à prisão.

### **8. Penas de prisão ilegais**

Entre 2016 e 2021, a proporção de crianças e menores com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos aumentou de 9 % para 16 % da população penitenciária total. Os dados do SERNAP mostram também que há crianças e menores a cumprir penas de prisão para além do que a lei prevê, ou seja, o tribunal excedeu a sua competência de condenação. Os dados de 2021 do SERNAP revelam que:

- A grande maioria das crianças foi condenada a penas de prisão curtas;
- Mais de 90% dos rapazes de 16 anos e 85% dos rapazes de 17 anos foram condenados a penas de prisão até dois anos em 2020;
- As penas de até três meses e de três a seis meses aplicam-se a metade dos casos. Uma situação semelhante também ocorre com as raparigas. Os dados revelam igualmente penas de prisão muito longas aplicadas a crianças, que excedem mesmo os limites legais. O CP estabelece que os menores entre os 16 e os 18 anos podem ser condenados a um máximo de 8 anos de prisão, enquanto os menores entre os 18 e os 21 anos não podem exceder os 12

anos de prisão;

- em 2020, havia 39 crianças (16 e 17 anos) a cumprir penas de prisão de 8 a 16 anos e 7 a cumprir penas superiores a 16 anos;
- Os dados sobre os tipos de crimes confirmam que a maioria dos jovens de 16 e 17 anos (rapazes e raparigas) estão presos por crimes como furto, roubo e um número muito elevado deles por condução ilegal.

### 9. Contestar as decisões dos juízes sobre o encarceramento

#### 9.1 A utilização de recursos legais

É importante que as pessoas utilizem os recursos legais existentes para contestar as decisões judiciais.

O Habeas Corpus e o Recurso Extraordinário são dois dos instrumentos legais que podem ser utilizados.

O Habeas Corpus é um recurso legal que pode ser utilizado contra uma detenção ou prisão ilegal pela pessoa vítima da ilegalidade ou por qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos.

O artigo 66.º da Constituição da República de Moçambique (CRM) estabelece:

2. A providência de *habeas corpus* é interposta perante o tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias (artigo 66.º da CRM).

A providência de *Habeas Corpus* assume duas formas, nomeadamente ordinária e extraordinária.

O artigo 263.º CPC-CPP regula o *Habeas Corpus* ordinário, que pode ser utilizado em caso de prisão ilegal. O artigo estabelece:

-1.Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos: a) estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial; b) manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos; c) ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente; d) ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não

permite. 2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos. 3. É punível com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente (Artigo 263.º do CPP).

O *Habeas Corpus* extraordinário é regulado pelo artigo 265.º do CPP. Pode ser formulado através de petição formulada pelo recluso ou por qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos, mediante requerimento em duplicado dirigido ao presidente do Tribunal Superior de Recurso, e deve ter como fundamento a ilegalidade da prisão: a) Efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Motivada por facto que a lei não permite; ou c) Mantida para além dos prazos estabelecidos por lei ou decisão judicial.

O Recurso Extraordinário é, ainda, o segundo recurso que qualquer pessoa pode utilizar para impugnar decisão judicial e assume três formas distintas, conforme artigo 493.º do CPP:

- a) Fixação de jurisprudência;
- b) Revisão; e
- c) Anulação de sentença manifestamente injusta e/ou ilegal.

Para efeitos do presente artigo, serão apresentadas a segunda e a terceira opções do Recurso Extraordinário. O artigo 506.º CPP, de facto, estabelece que:

1. Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista: a) se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação; b) se uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; c) se uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido pelo juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo; d) se, no caso de condenação, se



descobrirem novos factos ou elementos de prova que per si ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação [...] (Artigo 506.º do CPP).

Por último, o artigo 530.º do CPP estabelece as causas de suspensão da execução e de anulação das sentenças manifestamente injustas e/ou ilegais. O artigo dispõe:

1. A suspensão da execução e anulação de sentenças dos tribunais de escalão inferior de que não pode recorrer-se nos termos deste Código, só pode ter como fundamento a sua manifesta injustiça e ou ilegalidade. 2. As diligências de prova que se tornem necessárias e não possam ter lugar no Tribunal Supremo são requisitadas ao tribunal da 1.ª instância que proferiu a decisão objecto do recurso (Artigo 530.º do CPP).

O artigo 531.º do CPP estabelece que:

1. O recurso é interposto, a todo o tempo, no Tribunal Supremo, a requerimento do Procurador-Geral da República ou, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice Procurador-Geral da República. [...] (Artigo 531.º (1) do CPP).

A implementação do quadro legal apresentado acima é, no entanto, limitada pelo contexto em que o acesso à justiça é, na prática, fornecido à população em geral. O Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica de Moçambique (IPAJ) é a instituição que proporciona às pessoas o acesso gratuito à justiça. Criado através da Lei n.º 6/1994, para prestar assistência jurídica às pessoas que, por razões económicas, não podem escolher livremente um advogado, o IPAJ tem, ao longo dos anos, aumentado a sua oferta. O Relatório de Direitos Humanos 2017 da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) publicado em 2019, de facto, afirmava que, em 2017, havia apenas cerca de 250 defensores públicos a trabalhar para a instituição. Em 2011, havia cerca de 100 defensores públicos (Lorizzo, 2012). Considerando, porém, que o último censo nacional de 2017 revelou que a população moçambicana rondava os 30 milhões de pessoas, é fácil compreender que nem mesmo os cerca de 22 000 reclusos no país podem ser apoiados pelo IPAJ. Acrescente-se que a qualidade do serviço prestado pelo IPAJ tem sido constantemente escrutinada por organizações não-governamentais e pela média. Casos de corrupção em que os defensores públicos do IPAJ exigem

subornos para prestar um serviço que deveria ser gratuito têm sido repetidamente divulgados. A falta de um acesso eficiente e eficaz à justiça afecta a possibilidade real de a população utilizar os recursos legais existentes contra as decisões judiciais. O IPAJ necessita de uma reforma global que incida sobre toda a instituição e o seu funcionamento, a fim de proporcionar às pessoas um verdadeiro acesso à justiça.

### 9.2 Responsabilidade civil do Estado por detenções ilegais

O estudo “Responsabilidade Civil do Estado por Detenção em Moçambique”, realizado para a Open Society Initiative for Southern Africa (OSISA) pela Africa Criminal Justice Reform e pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade Eduardo Mondlane em 2017, lançou luz sobre os enigmas relacionados com a responsabilidade civil do Estado por detenção e para compreender as possibilidades de reforma no país (OSISA, 2017).

A detenção de uma pessoa é um acto administrativo público e, em Moçambique, o regime jurídico da responsabilidade civil por actos administrativos públicos pode ser contratual ou extracontratual. A responsabilidade civil do Estado por detenções ilegais enquadra-se no regime jurídico extracontratual. A legislação moçambicana estabelece regimes institucionais e processuais substantivos para a responsabilidade civil do Estado por actos da administração pública.

A base substantiva para as reclamações contra o Estado está contida no Artigo 58.º da CRM que estabelece:

1. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.
2. O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei (Artigo 58.º da CRM).

O artigo 13.º da Lei n.º 14/2011-de 10 de Agosto prevê ainda que a Administração Pública é responsável pelos actos ilícitos dos seus órgãos, funcionários e agentes no exercício das suas funções

que resultem para terceiros, nos mesmos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos da lei (Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto). Relativamente à prisão preventiva, o estudo enumera as seguintes cinco situações que podem ocorrer:

- a) O juiz de instrução criminal põe o detido em liberdade por a sua detenção inicial ser ilegal;
- b) O juiz de instrução criminal confirma a legalidade da detenção, decretando a prisão preventiva, mas a pessoa é absolvida em julgamento, que só ocorre muitos meses depois e para além do prazo previsto na lei processual penal (artigo 256.º do CPP);
- c) O tribunal absolve a pessoa por não ter cometido qualquer crime, dentro dos prazos legais, mas depois verifica-se que houve uma acusação maliciosa e infundada em provas;
- d) O tribunal absolve a pessoa dentro dos prazos legais e não há provas de uma acusação maliciosa, mas as decisões tomadas não foram razoáveis e foram irracionais; e
- e) O tribunal absolve a pessoa dentro dos prazos legais e não há provas de uma acusação maliciosa, mas as decisões tomadas foram razoáveis e racionais.

No primeiro cenário, há uma detenção ilegal e o artigo 58.º, n.º 2, da CRM e o artigo 13.º da Lei n.º 14/2011 estabelecem que a pessoa detida tem direito a indemnização. No segundo cenário, o fundamento do pedido seria o incumprimento dos prazos aplicáveis, com a consequente violação de direitos, nomeadamente o artigo 64.º, n.º 2, da CRM, que estabelece que a detenção deve ser efectuada dentro do prazo previsto na lei. No terceiro cenário, pode haver uma queixa em que a acusação foi apresentada sem uma base adequada ou com um objectivo impróprio, como assediar o arguido, arruinar a reputação de outra pessoa ou atribuir conscientemente a culpa a outra pessoa que não é o autor efectivo do crime. Se um procurador apresentar um processo deste tipo e a acusação for rejeitada, o arguido pode intentar uma acção judicial por acusação maliciosa e pedir uma indemnização financeira. Em relação ao quarto cenário, pode ser possível apresentar uma queixa quando as decisões tomadas apresentarem outras deficiências relacionadas com a razoabilidade e a racionalidade, para além das circunstâncias que sugerem uma acção judicial dolosa. Se a razoabilidade e a racionalidade são requisitos para a legalidade da acção administrativa em Moçambique, então actos como estes também seriam vistos como ilegais e, portanto, resultariam em responsabilidade do Estado. No quinto cenário, todos os requisitos para uma detenção preventiva

legal foram cumpridos; as decisões foram razoáveis e racionais; a pessoa foi absolvida e não houve provas de uma acusação maliciosa. No entanto, pode ter havido uma série de impactos sócio-económicos que levaram as pessoas a perder o emprego e a sofrer prejuízos (Muntingh & Redpath, 2016). Neste caso, argumenta-se que os direitos foram violados e que a pessoa deve ser indemnizada. O contra-argumento, no entanto, é que o artigo 56.º da CRM prevê restrições legislativas aos direitos, e a lei processual penal é apenas uma dessas restrições aos direitos. Este ponto de vista argumentaria que não houve uma acusação maliciosa, e que havia provas suficientes, de forma razoável e racional, para determinar uma detenção e uma prisão preventiva, e que houve cumprimento dos prazos legais, dentro da limitação justificável dos direitos prevista no artigo 56.º. Esta interpretação é corroborada pelo artigo 58.º, n.º 2, da CRM, que apenas prevê o recurso contra o Estado quando tenha havido actos ilícitos e não actos lícitos (OSISA, 2017).

O regime institucional geral da responsabilidade pública do Estado por actos de gestão pública consta da Lei n.º 7/2015 de 6 de Outubro. A base constitucional desta lei está contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 230.º da CRM, que prevê que o Tribunal Administrativo deve julgar os processos relativos a litígios emergentes de relações jurídicas administrativas. No entanto, o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 7/2015 de 6 de Outubro prevê que estão excluídos da competência do Tribunal Administrativo os actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal em matéria criminal. De acordo com esta regra, o Tribunal Administrativo não aceita os processos relativos ao pedido de indemnização em consequência de detenção ou prisão ilegal. São possíveis três interpretações desta norma:

- a) Que a norma é inconstitucional, por violar o artigo 230.º, n.º 1, alínea a), da CRM;
- b) Que a referida norma não pretende excluir em termos absolutos a intervenção do Tribunal Administrativo nos casos de pedidos de indemnização por detenção ilegal. A intervenção da jurisdição administrativa depende do facto de o tribunal ter declarado a ilegalidade da detenção ou ter absolvido o detido preventivamente;
- c) Que o Tribunal Administrativo não pode julgar os pedidos de indemnização por detenção ilegal ou em qualquer questão decorrente da violação da liberdade do cidadão.

Poderá ser necessário estabelecer, na jurisprudência moçambicana, os requisitos de razoabilidade e racionalidade para a legalidade dos actos administrativos através de casos de estudo. Além disso, o Conselho Constitucional deveria ser aproximado para contestar a constitucionalidade da disposição que exclui a jurisdição administrativa para a indemnização por detenção ilegal (artigo 5.º (1) (c) da Lei n.º 7/2015).

### **10. A necessidade de descolonizar a abordagem estatal da justiça penal**

Há outra forma de contestar as decisões dos juízes, argumentando a abordagem geral eurocêntrica do Estado à justiça penal. Define-se abordagem eurocêntrica a abordagem que dá prioridade à aplicação de leis de base colonial e à justiça criminal, à prisão em detrimento de mecanismos locais de resolução de conflitos que, mais respeitadores do contexto nacional, compreendem as causas e consequências do cometimento de crimes e têm uma abordagem restaurativa da justiça e não retributiva.

Em Moçambique, de facto, os conflitos são resolvidos através de uma pluralidade de mecanismos locais de resolução de conflitos, o chamado pluralismo jurídico, que envolve os anciãos nas zonas mais rurais e as autoridades locais na parte mais urbanizada do país. No país, a justiça é feita por milhões de pessoas debaixo de uma árvore de uma aldeia rural remota, no escritório de uma organização não-governamental ou perante um curandeiro tradicional (Santos de Sousa e Trindade, 2003). Para este artigo, os tribunais comunitários podem ser reconhecidos como um importante mecanismo local que, após períodos de silêncio institucional e outros mais dinâmicos, se têm revelados resilientes e utilizados pela população, tanto nas zonas rurais como nas mais urbanizadas, para resolver os seus pequenos litígios civis e criminais. Criados através da Lei n.º 4/1992- de 6 de Maio, os tribunais comunitários são mais baratos e mais rápidos do que os tribunais judiciais; estão mais próximos das pessoas e falam as suas línguas e tradições.

Lorizzo demonstrou, nomeadamente, que os tribunais comunitários podem melhorar o acesso à justiça penal e melhorar as condições do sistema prisional (Lorizzo, 2022). Os tribunais comunitários, de facto, praticam e incorporam os princípios da justiça restaurativa. Os tribunais

comunitários tomam as suas decisões através da obtenção de consensos entre as partes. Os juízes dos tribunais comunitários actuam como mediadores, envolvendo as famílias alargadas e as comunidades locais sempre que necessário. Os tribunais comunitários aplicam multas e emitem ordens de serviço comunitário. As suas decisões são monitorizadas não só pelos tribunais, mas também pelas famílias e pelas comunidades locais. Para os tribunais comunitários, o objectivo da punição é a restauração da harmonia social quebrada pelo litígio.

A abordagem eurocêntrica do Estado em relação à justiça penal, pelo contrário, tem ignorado a importância destes mecanismos, desde o ensino jurídico ministrado aos estudantes nas faculdades de direito do país. Na Faculdade de Direito da Universidade pública Eduardo Mondlane, por exemplo, os currículos centram-se na abordagem positivista do direito, dando prioridade ao direito estatal. Apenas o direito estatal (nas normas escritas dos códigos) representa o direito nos currículos das faculdades de direito. Os cursos sobre o pluralismo jurídico não fazem parte do currículo, nem mesmo sob a forma de módulos curtos. As faculdades de direito das universidades privadas adoptam a mesma abordagem (Universidade Católica da Beira e Universidade Técnica de Moçambique). Assim, os estudantes de direito geralmente saem da faculdade sem qualquer exposição ao pluralismo jurídico. Se tomam consciência da existência de outros sistemas normativos para além do direito estatal, é devido à sua experiência individual em casa.

A abordagem eurocêntrica pode ser vista também no Centro de Formação Jurídica e Judicial (CFJJ) para aqueles que querem tornar-se juízes ou procuradores. O Centro de Formação Jurídica e Judicial forma juízes e outros actores do sistema, tais como procuradores e funcionários de assistência jurídica. Entre 2000-2007, os estudantes eram introduzidos à importância de mecanismos de resolução de conflitos para além do sistema de justiça estatal. No entanto, esta componente do curso foi sendo gradualmente reduzida, havendo actualmente poucas actividades relacionadas com mecanismos não estatais de resolução de conflitos ou oportunidades de estabelecer relações com membros do aparelho judicial. Em 2019, o CFJJ introduziu a formação prática obrigatória ou estágio na instituição (estágio de imersão e estágio intercalar), juntamente com visitas a diferentes instituições, incluindo tribunais comunitários. O CFJJ só recentemente inseriu, na formação inicial, disciplinas como penologia e direitos dos reclusos (2020), que questionam o uso da prisão pelo

judiciário como meio de primeiro recurso. Disciplinas como Direito Penitenciário, Penologia e Pluralismo Jurídico dotam os estudantes de conhecimentos e competências que, para além de questionarem a prisão, sensibilizam também para a aplicação, por exemplo, de alternativas à prisão.

Desafiar esta abordagem significaria descolonizar a abordagem estatal da justiça penal, criando uma cultura diferente que compreende os impactos socioeconómicos da prisão e apresenta soluções que respeitam o contexto em que são criadas.

### **11. Conclusões**

O artigo mostrou como a abordagem punitiva das decisões dos juízes se traduziu na prática. Os dados do SERNAP e a investigação conduzida pela REFORMAR e pela Africa Criminal Justice Reform na última década revelaram que as decisões de encarceramento dos juízes afectam as reformas prisionais em Moçambique. As soluções são, além disso, triplas: a utilização de recursos legais pelas vítimas de decisões judiciais, a responsabilidade civil do Estado e a descolonização da abordagem estatal da justiça penal por todos os actores da administração estatal.

O poder estatal precisa de reconhecer e mostrar respeito pelo conhecimento local tal como é praticado nos tribunais comunitários. Esse respeito tem de se estender a todas as instituições do Estado, incluindo a polícia, os tribunais judiciais, os advogados e, de facto, a sociedade em geral. Este respeito pode começar por ser sensível e mudar as implicações da terminologia actual. As formas de conhecimento local devem ser reconhecidas em termos positivos, termos que reconheçam as possibilidades e não as limitações. Este reconhecimento deve ser feito na linguagem dos documentos jurídicos, na linguagem das políticas e nos planos de acção. Deve ser partilhado por todas as partes interessadas que trabalham no âmbito do sistema de justiça penal, o que pode ser conseguido através de seminários e outras reuniões em que novas ideias, termos e significados possam ser interiorizados por todos os intervenientes.

O CFJJ e as Universidades devem reconhecer e acrescentar aos seus currículos a disciplina e os conhecimentos do pluralismo jurídico e abordá-los tanto em relação ao direito civil como ao direito

penal. Para os juizes e Magistrados do Ministério Público já em actividade no país, o CFJJ deve organizar acções de formação no local de trabalho através da organização de seminários e workshops. Além disso, o público também deve ser informado sobre o importante papel que os tribunais comunitários podem ter no sistema de justiça criminal, bem como sobre possíveis alternativas à prisão. Devem ser organizadas campanhas de sensibilização em todo o país.

A Lei n.º 4/1992 deve ser finalmente revista, aumentando as competências dos tribunais comunitários para tratar de infracções penais que são puníveis (de acordo com o Código Penal) com penas de prisão até três anos. Isto estaria em conformidade com as normas que já prevêm a aplicação, pelos juizes estaduais, de alternativas à prisão. Considerando que os tribunais comunitários aplicam apenas alternativas à prisão, o alargamento das suas competências permitirá que os casos não entrem no sistema de justiça penal e sejam resolvidos a nível comunitário. Uma equipa de peritos com formação em pluralismo jurídico e estudos pós-coloniais e com conhecimentos sobre alternativas à prisão poderia criar uma lista de infracções penais que os tribunais comunitários poderiam tratar.

### References

BALTAZAR, R. (1977). <Tribunais Populares. A Justiça Nas Mãos Do Povo,= Revista *Tempo*. Maputo.

SANTOS DE SOUSA, B. & TRINDADE, C. (2003). *Conflito e Transformação Social: Uma Paissagem das Justiças em Moçambique*. Oporto, Afrontamento.

ENES, A. (1947). *Moçambique*, Fourth Edition. Lisboa: Imprensa Nacional.

LORIZZO, T. (2012). Prison reform in Mozambique fails to touch the ground. Assessing the experience of pre-trial detainees in Maputo. *South Africa Crime Quarterly*, (42), 29-38.

LORIZZO, T. (2022). Non-state forms of conflict resolution applied to criminal justice: Opportunities for improving criminal justice. The case of community courts in Mozambique. Thesis for the PhD. University of Cape Town. South Africa.

LORIZZO, T. PETROVIC, V. & MUNTINGH, L. (2020). Alternatives to Imprisonment in Mozambique. The implementation of community service orders. *Africa Criminal Justice Reform*. Consulted on 12 January 2024, available at:



<https://reformar.co.mz/publicacoes/tsu-moz-english.pdf/view>.

MARTINEZ, E. S. (2008). O Trabalho Forçado Na Legislação Colonial Portuguesa - O Caso de Moçambique (1899-1926). Tese de Mestrado. Universidade de Lisboa. Portugal.

MUNTINGH, L. & REDPATH, J. (2016). The socio-economic impact of pre-trial detention in Kenya, Mozambique and Zambia. Bellville: Community Law Centre.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE (2019). *Relatório dos Direitos Humanos 2017*. Maputo

OSISA, (2017). Civil liability of the State for detention in Mozambique. Maputo

Procuradoria-Geral da Republica (2018) *Children in conflict with the law. Looking for a strategy of protection*. Maputo. Consulted on 12 January 2024, available at: <https://reformar.co.mz/publicacoes/criancas-em-conflito-pdf>.

REFORMAR. (2020). Carta Aberta Sobre o Impacto Do Estado de Emergência No Sector de Justiça Criminal. Consulted on 12 January 2024, available at: <https://reformar.co.mz/publicacoes/carta-aberta-impacto-estado-de-emergencia-1.pdf/view>

REFORMAR. (2021). Pretrial Detention and Summary Proceedings in Mozambique - A look at the situation of children and minors in Tete. Maputo.

RODRIGUES, L.F. (1963) *Contribuição Para o Estudo Do Sistema Prisional No Ultramar*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina: Universidade Técnica de Lisboa. Portugal.

VAN ZYL SMIT, D. and JIMADA, Z. (2020). *Life imprisonment worldwide revisited*. Centre for Research and Education in Security, Prisons and Forensic Psychiatry.